

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2014

DL. Nº 1340

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº

18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da

Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessi-

dade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI - o

Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2014

Susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.

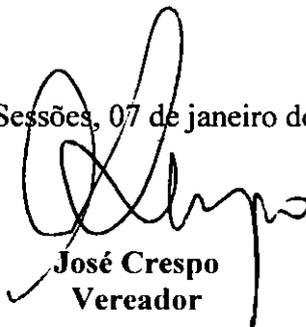
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustadas a aplicação dos termos “*sempre que julgarem necessário*” do art. 12, *caput*, e, “*caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária*”, do art. 12, do §1º, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, por exorbitarem os limites do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para o fim de assegurar a realização de Audiência Pública nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que regulamenta

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 2014.


José Crespo
Vereador

RECEBIDO GENL -07-JAN-2014-12:30-131817-1/B

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo **sustar a aplicação** do § 1º e *caput* do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras.

Tem o referido dispositivo o seguinte teor:

“Art. 12 Os órgãos da Administração Pública Municipal, sempre que julgarem necessário, poderão promover a realização de audiência pública, para informação sobre o projeto de empreendimento e/ou atividade e discussão do estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.”

§1º Decorrido o prazo previsto no artigo 11, deste Decreto e, caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária, a mesma acontecerá em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de edital de convocação.”

O Poder Executivo, ao regulamentar a Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras, por intermédio do questionado ato normativo, extrapolou o seu poder regulamentar.

O Poder Executivo, ao estabelecer a faculdade aos órgãos da Administração Pública Municipal, de promover ou não promover a realização de audiência pública, nos termos do § 1º e *caput* do art. 12 do Decreto nº 18.655/2010, usurpou a competência do Poder Legislativo, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

A Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, mais precisamente no art. 7º, é clara no sentido de assegurar, isto é, GARANTIR a realização de Audiência Pública para viabilizar a decisão final sobre o projeto do empreendimento, o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança.

Ou seja, a Lei nº 8.270/2007 impõe a realização de audiência pública, ao passo que o Decreto regulamentador, estabelece uma faculdade para tanto, em flagrante violação a legislação em vigor ao restringir um direito assegurado em lei.

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece que:

PROTÓTIPO GERAL - 07-Jan-2014-12:30-131817-2/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este Impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - ...

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

Por sua vez, o inciso VI, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estabelece que:

" Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - ...

...

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

O professor Hely Lopes Meirelles define atos normativos do Poder Executivo como:

"Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral."

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal de Sorocaba sustar a aplicação da norma contida no §1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que ultrapassou os limites do Poder regulamentar, é o Decreto Legislativo.

Portanto, a Câmara Municipal de Sorocaba, pode, perfeitamente, aprovar um Decreto Legislativo, para sustar os efeitos de um Decreto Municipal, se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara. O Prefeito não legisla. Ele apenas edita decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara.

NOTICIA GERAL

-07-Jan-2014-12:30-131817-3/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

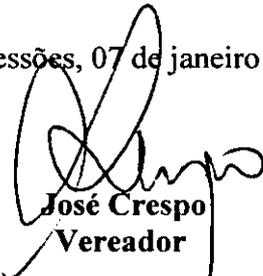


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº E mais: de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 2014.


José Crespo
Vereador

SECRETARIA GERAL

07-Jan-2014-12:30-131817-4/B

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



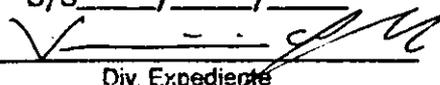
Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

Recebido na Div. Expediente

07 de Janeiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 04, 02, 14



Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica

05/02/14



06-07-JAN-2014 12:30 131817/anexo⁰⁶
CMSP



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1561395132/836</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Decreto Legislativo
Autor: José Crespo	Data de Envio: 08/01/2014
Descrição: Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI-	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo



Endereço desta legislação

<http://leismunicipais.com.br>

DECRETO Nº 18.655, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIVI - O LICENCIAMENTO DE PROJETOS E LICITAÇÃO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial, nos termos da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, DECRETA:

Art. 1º Para a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), disciplinados pela Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, serão considerados impactos positivos e negativos da ação transformadora do meio pré-existente, os decorrentes de:

I - nova construção;

II - reforma;

III - ampliação;

IV - adaptação.

Parágrafo Único - Para elaboração do EIV/RIVI deverá ser levado em conta o direito à cidade e à cidadania para os moradores residentes na vizinhança dos empreendimentos, em conformidade com o que estabelece a legislação pertinente, em vigência.

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança é o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, mitigação, compensação e potencialização dos impactos, na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existirão com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação, precedido da caracterização do

demais exigências apontadas pela Administração Pública Municipal, antes de sua conclusão.

08

Art. 8º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser assinado pelo(s) proprietário(os) do empreendimento e/ou atividade e pelo(s) responsável(eis) técnico(os) do mesmo, que serão solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.

Art. 9º O Estudo de Impacto de Vizinhança conterá uma parte conclusiva, onde serão apresentados, de forma objetiva e de fácil compreensão, os resultados das atividades técnicas, bem como as vantagens e desvantagens do empreendimento e/ou atividade

Art. 10 Após conclusão do EIV, deverá ser elaborado, também pelo empreendedor, RIVI - Relatório de Impacto de Vizinhança, de acordo com o estabelecido no art. 6º, da Lei nº 8.270/2007, ora regulamentada.

Art. 11 O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá permanecer à disposição de toda a população, em local de acesso público, durante o período de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de edital específico para conhecimento da consulta.

Art. 12 Os órgãos da Administração Pública Municipal, sempre que julgarem necessário, poderão promover a realização de audiência pública, para informação sobre o projeto do empreendimento e/ou atividade e discussão do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no artigo 11, deste Decreto e, caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária, a mesma acontecerá em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de edital de convocação.

§ 2º O edital de convocação previsto no parágrafo anterior deverá conter:

I - Data, horário e local de realização da audiência pública;

II - Identificação do número do processo administrativo que trata do estudo em questão;

III - Extrato do objeto da audiência pública.

§ 3º Os resultados da audiência pública de que trata este artigo, serão divulgados em ata resumida, publicada na Imprensa Oficial do Município.

Art. 13 A Administração Pública Municipal manifestar-se-á de forma conclusiva sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, aprovando ou rejeitando o projeto do empreendimento e/ou atividade, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras pelo empreendedor.

Ementa : Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamentação desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Autoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as relações de convivência e vizinhança;
- III - as atividades sociais e econômicas;
- IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
- VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
- VII - a paisagem urbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e o meio físico que sofrerá o impacto de um empreendimento.

Parágrafo único. A delimitação da vizinhança deverá ser feita em cada estudo a ser realizado, de acordo com o alcance dos impactos do empreendimento.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV – e seu correspondente Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI – serão elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação de solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 4º O EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

- I – caracterização do empreendimento quanto à localização, objetivos e compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- II – caracterização da vizinhança onde o projeto terá repercussão quanto aos aspectos sociais, econômicos e

.. caracterização da vizinhança onde o projeto será implantado quanto aos aspectos sociais, econômicos e culturais;

III - caracterização da infra-estrutura urbana local e avaliação de sua capacidade de suportar a demanda do empreendimento;

IV – avaliação dos impactos nas fases de implantação, operação e funcionamento e desativação do empreendimento, quando for o caso;

V – definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias, bem como apresentação de medidas otimizadoras dos impactos positivos;

VI - programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando fatores e parâmetros a serem adotados durante as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VII – relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo relatório, com nome e formação profissional.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente, a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança, além dos relacionados no Art. 4º, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único – As despesas pela execução do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do empreendimento ou atividade.

Art. 6º O Relatório de Impacto de Vizinhança–RIVI, destinado à consulta pública, deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências de sua implantação.

Art. 7º O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§1º O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação da aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O constante na Justificativa deste PLD destaca os limites que exorbitaram do Poder Regulamentar, nos termos seguintes:

O Poder Executivo, ao estabelecer a faculdade aos órgãos da Administração Pública Municipal, de promover ou não promover



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a realização de audiência pública, nos termos do § 1º e caput do art. 12 do Decreto nº 18.655, de 2010, usurpou a competência do Poder Legislativo, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional. (g.n.)

A Lei nº 8.270, de 2007, mais precisamente no art. 7º, é clara no sentido de assegurar, isto é, GARANTIR a realização de Audiência Pública para viabilizar a decisão final sobre o projeto do empreendimento, o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança.

Ou seja, a Lei nº 8170, 2007 impõe a realização de audiência pública, ao passo que o Decreto Regulamentador, estabelece uma faculdade para tanto, em flagrante violação a legislação em vigor ao restringir um direito assegurado em lei.

Destaca-se que este PDL visa sustar a aplicação dos termos “sempre que julgarem necessário” do art. 12, caput, Decreto nº 18655, 2010; sublinha-se infra os termos do artigo do Decreto mencionado:

Art. 12. Os órgãos da Administração Pública Municipal, sempre que julgarem necessário, poderão promover a realização de audiência pública, para informação sobre projeto do empreendimento e/ou atividade e discussão do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Bem como, esta Proposição visa sustar os termos do constante no § 1º, art. 12, Decreto nº 18655, de 2010, que dispõe: “caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária”; estabelece nos termos abaixo, o aludido parágrafo:

Art. 12. (...)

§ 1º Decorrido o prazo previsto no artigo 11, deste Decreto e, caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária, a mesma acontecerá em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de edital de convocação.

Reitera-se que este PDL susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18655, de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8270, de 2007, a qual dispõe:

Art. 7º. O projeto de empreendimento, o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentado ao órgão competente e a respectiva súmula publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto. (g.n.)

Analisando os termos do Decreto Municipal nº 18655, de 2010, o qual disciplina que os órgãos da Administração Pública Municipal, sempre que julgarem necessário, poderão promover a realização de audiência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pública (art. 12, caput); bem como estabelece, ainda, o mesmo Decreto que caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária (§ 1º, art. 12), o Decreto mencionado regulamenta os termos da Lei 18655, de 2010, que dispõe: publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto (§ 2º do art. 7º), constata-se que não houve extrapolação do Poder Regulamentar do Alcaide, pois a Audiência Pública é uma atividade eminentemente administrativa, sendo que, para atender os termos da Lei, bem como o princípio da eficiência na Administração Pública, consagrado no art. 37, Constituição da República, não é possível juridicamente impor a Administração que a mesma realize Audiência Pública, mesmo que face ao seu juízo de oportunidade e conveniência conclua-se pela desnecessidade da mesma. ao contrário senso, a Administração obedecerá os termos do § 2º do Art. 7º da Lei nº 8270, de 2007, assegurando a realização de audiência pública, a qual julgar necessária.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que Audiência Pública é uma atribuição administrativa privativa do Prefeito, ou seja, não se trata de providência que necessariamente tenha que ser objeto de Lei, o § 2º do art. 7º da Lei nº 8270, de 2007 dispõe sobre um Ato Administrativo, sendo que um ato dessa natureza, sempre passará pelo crivo do Chefe do Poder Executivo em seu aspecto de oportunidade e conveniência.

Ressalta-se, ainda, que está em vigência Lei Nacional (Estatuto da Cidade), que disciplina o objeto da Lei Municipal nº 8270, de 2007, sendo que, em conformidade com tal Lei a Audiência Pública não é obrigatória quando do Estudo de Impacto de Vizinhança; estabelece nos termos infra a mencionada Lei:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (g.n.)

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4^o Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (g.n.)

§ 1^o Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.
(g.n.)

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. (g.n.)

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Face a todo o exposto verifica-se que este PL visa sustar os termos do Decreto nº 18655, de 2010, que regulamenta a Lei nº 8270, de 2007, a qual normatiza sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI- o licenciamento de projetos e licitação de obras, sendo que a mencionada Lei dispõe que fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública, sendo que o Decreto Regulamentador estabelece que a Administração assegura a realização de Audiência Pública, porém se a aludida Audiência for necessária, ou seja, conforme estudo da própria Administração, onde se verificará a oportunidade e conveniência da Audiência Pública. Frisa-se por fim, que tal entendimento está em conformidade com a Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Cidade), a qual disciplina o instituto para todos os Municípios da Federação, e não impõe a realização de Audiência Pública, como providência de observância obrigatória, quando da Realização do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Conclui-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo é ilegal, por falta de amparo na Legislação Pátria, não se verificando no caso em tela, que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, não aplicando-se a espécie o inciso VI do art. 34, LOM; a ilegalidade citada contrasta com o princípio da Legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.

Sublinha-se que tramitou por essa casa de Leis o PDL nº 57/2013, o qual tinha o exato teor da presente Proposição, sendo que em 10.12.2013 foi aprovado o Parecer da Comissão de Justiça, sendo arquivado o PDL, em 1º discussão na S. E. 63/2013.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Imprimir

Projeto de Decreto Legislativo 57/2013**Identificação Básica****Autor:**

José Antonio Caldini Crespo

Tipo: PDL - Projeto de Decreto Legislativo

Número:

57/2013

Data: 15/10/2013

Ementa: SUSTA A APLICAÇÃO DO § 1º E CAPUT DO ART. 12, DO DECRETO Nº 18.655, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIVI - O LICENCIAMENTO DE PROJETOS E LICITAÇÃO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral: 
Outras Informações

Em Tramitação? Sim Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal

Tramitação

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
10/12/2013	Plenário	Divisão de Expediente	Arquivado	
10/12/2013	Secretaria Jurídica	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado o Parecer da Comissão de Justiça (Ver Votação Nominal)/ Arquivado o PDL, em 1ª discussão na S.E. 63/2013.
17/10/2013	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
17/10/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
15/10/2013	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios

Tipo: Votação Nominal Data: 11/12/2013 Descrição: PAR COM JUST- PDL 57/2013

Autor:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2013

Susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustadas a aplicação dos termos “*sempre que julgarem necessário*” do art. 12, *caput*, e, “*caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária*”, do art. 12, do §1º, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, por exorbitarem os limites do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para o fim de assegurar a realização de Audiência Pública nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que regulamenta.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2013

José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do § 1º e *caput* do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras.

Tem o referido dispositivo o seguinte teor:

“Art. 12 Os órgãos da Administração Pública Municipal, sempre que julgarem necessário, poderão promover a realização de audiência pública, para informação sobre o projeto de empreendimento e/ou atividade e discussão do estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§1º Decorrido o prazo previsto no artigo 11, deste Decreto e, caso a audiência pública prevista no artigo 12 seja necessária, a mesma acontecerá em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de edital de convocação.”

O Poder Executivo, ao regulamentar a Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras, por intermédio do questionado ato normativo, extrapolou o seu poder regulamentar.

O Poder Executivo, ao estabelecer a faculdade aos órgãos da Administração Pública Municipal, de promover ou não promover a realização de audiência pública, nos termos do § 1º e *caput* do art. 12 do Decreto nº 18.655/2010, usurpou a competência do Poder Legislativo, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

A Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, mais precisamente no art. 7º, é clara no sentido de assegurar, isto é, GARANTIR a realização de Audiência Pública para viabilizar a decisão final sobre

o projeto do empreendimento, o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança.

Ou seja, a Lei nº 8.270/2007 impõe a realização de audiência pública, ao passo que o Decreto regulamentador, estabelece uma faculdade para tanto, em flagrante violação a legislação em vigor ao restringir um direito assegurado em lei.

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - ...

...

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Por sua vez, o inciso VI, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estabelece que:

“ Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - ...

...

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

O professor Hely Lopes Meirelles define atos normativos do Poder Executivo como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal de Sorocaba sustar a aplicação da norma contida no §1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que ultrapassou os limites do Poder regulamentar, é o Decreto Legislativo.

Portanto, a Câmara Municipal de Sorocaba, pode, perfeitamente, aprovar um Decreto Legislativo, para sustar os efeitos de um Decreto Municipal, se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara. O Prefeito não legisla. Ele apenas edita decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. E mais: de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2013

José Crespo
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 01/2014

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - o licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências".

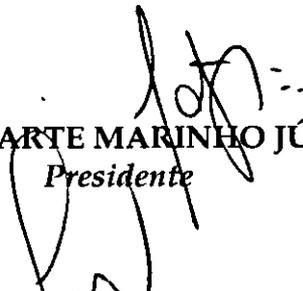
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 11/18).

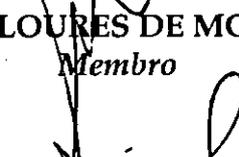
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela não encontra respaldo em nosso direito positivo, haja vista que o Prefeito não exorbitou de seu poder regulamentar ao editar o referido Decreto, uma vez que o mesmo está em consonância com a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por inobservância do Princípio da Legalidade (art. 37 da CF).

S/C., 24 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



Projeto RETIRADO a pedido do SE-47/2014
Vereador: Martinez
Por 1 (uma) Sessões
EM 22 / 05 / 2014

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO-44/2014
DESPACHO
Exatado a pedido da C. Justiça
Relat. as Comissões
EM 05 / 08 / 2014

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO-49/2014
Vereador: Luiz
Por 12 (doze) Sessões
EM 21 / 08 / 2014

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO-52/2014
APROVADO REJEITADO
EM 02 / 09 / 2014

PRESIDENTE

→ cont. fls. 26
vez



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2014.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Anselmo Rolim Neto
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

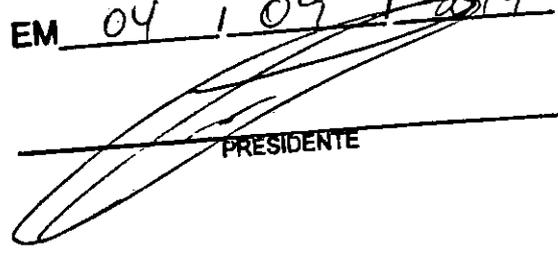
José Francisco Martínez
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



2ª DISCUSSÃO SO. 53/2014

APROVADO REJEITADO

EM 04 109 12014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

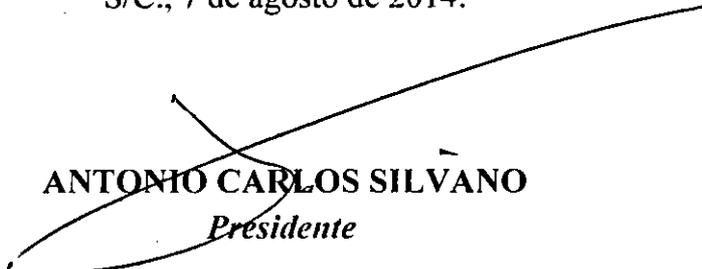
Nº

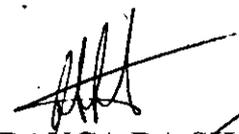
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.

Pêla aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0776

Sorocaba, 04 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo n.º 1340, de 04 de setembro de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1340, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.

Susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.

PDL Nº 01 /2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam sustadas a aplicação dos termos “*sempre que julgarem necessário*” do art. 12, *caput*, e, “*caso a audiência pública prevista no art. 12 seja necessária*”, do art. 12, do §1º, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, por exorbitarem os limites do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para o fim de assegurar a realização de Audiência Pública nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que regulamenta.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 de setembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.652

FOLHA 1 DE 1

Nº

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1340, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014

Susta a aplicação do § 1º e caput do art. 12, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o Licenciamento de Projetos e Licitação de Obras e dá outras providências.

PDL Nº 01 /2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam suspensas a aplicação dos termos “*sempre que julgarem necessário*” do art. 12, *caput*, e, “*caso a audiência pública prevista no art. 12 seja necessária*”, do art. 12, do §1º, do Decreto nº 18.655, de 5 de novembro de 2010, por exorbitarem os limites do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para o fim de assegurar a realização de Audiência Pública nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que regulamentam.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 de setembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

